



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**OFÍCIO Nº 479/2024 – GAB/SEPLAN**

São Luís/MA, 16 de setembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO TAVARES SILVA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
NESTA

**Assunto:** resposta ao Ofício nº 1008-SEGER/TCE-MA – Solicitação de informações sobre a RCL

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1008/2024-SEGER/TCE-MA, que solicitou informações sobre a Receita Corrente Líquida prevista para os anos de 2025 a 2027, objetivando subsidiar estudos acerca do impacto orçamentário e financeiro junto a Folha de Pessoal do TCE/MA, para fins de realização de concurso, encaminhamos a Nota Técnica nº 1-069/2024 – SAFI/SATED/SEPLAN (anexo), emitida pela Superintendência de Assuntos Fiscais- SAFi, da Secretaria Adjunta do Tesouro e Dívida desta Secretaria, cuja análise técnica sobre o aspecto orçamentário-financeiro permite concluir pela inviabilidade do aumento de despesas de pessoal, com a realização de concurso público, em razão da necessidade de observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se, ainda, que o tema em estudo (despesa com pessoal), vem sendo objeto de alerta para Estado do Maranhão, desde o exercício de 2020, considerando que, para além dos limites da LRF, acréscimos na despesa de pessoal impactam outros indicadores importantes da gestão fiscal estadual, com efeitos diretos sobre o Resultado Primário, bem como sobre os indicadores de Poupança Corrente e Liquidez da CAPAG.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

**Vinícius César**  
**Ferro Castro**

Assinado de forma digital por  
Vinícius César Ferro Castro  
Dados: 2024.09.16 08:54:48  
-03'00'

**VINÍCIUS CÉSAR FERRO CASTRO**  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Processo: 2024.220101.02592

Setor: SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS FISCAIS

## NOTA TÉCNICA Nº 1-069/2024 – SAFI/SATED/SEPLAN

### 1. DO OBJETO

Apresentar parecer acerca da Receita Corrente Líquida – RCL de 2024 e da evolução dos gastos com pessoal do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA em resposta ao Ofício nº 1008/2024–SEGER/TCE-MA para a possibilidade de realização de concurso público para o Tribunal.

### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Ofício nº 1008/2024–SEGER/TCE-MA, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), relativo ao Processo SEI nº 2024.220101.02592, que solicita informações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, com o objetivo de fornecer suporte para a realização de um Concurso Público.

### 3. DA ANÁLISE

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado do Maranhão registrou, no 1º quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 26,5 bilhões, apresentando um crescimento de 15,33% (+R\$ 3,53 bilhões) em relação ao 3º quadrimestre de 2023. Na comparação interanual, ou seja, comparando com o 1º quadrimestre de 2023, o crescimento é ainda maior, alcançando 18,32%.

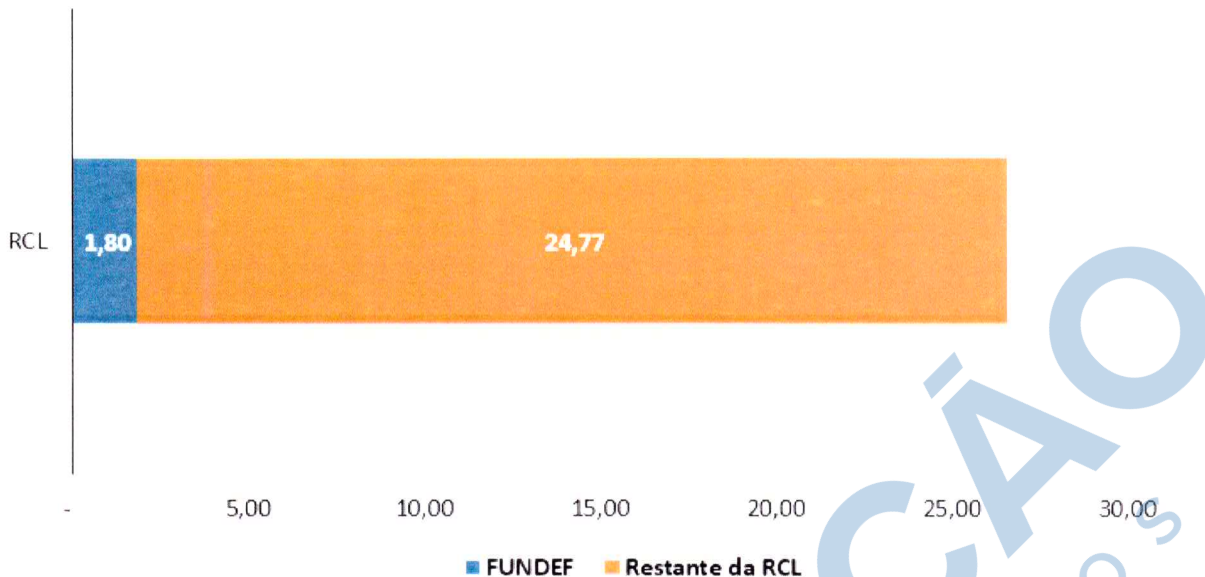
Embora esse crescimento pareça oferecer um cenário favorável em relação à gestão dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para as despesas de pessoal de todos os poderes da administração estadual, ele é impulsionado, sobretudo, pelo pagamento dos precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. A Lei nº 14.325/2022 estabeleceu os repasses aos Estados oriundos de decisões judiciais aos profissionais do magistério do ensino básico que possuíam direito ao benefício desde o período em que o fundo vigorava, antes de ser substituído pelo atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Embora a lei tenha sido sancionada em 2022, os repasses para os Estados foram efetuados em momentos distintos devido a questões de adequação de metodologias orçamentárias e financeiras, bem como a tramitações jurídico-administrativas e alinhamentos com as respectivas gestões estaduais. Nesse contexto, o repasse para o Estado do Maranhão só veio a ocorrer no presente exercício.

Nesse contexto, o Maranhão verificou o direito de receber o montante de **R\$ 4 bilhões** desse repasse, que será pago em três parcelas. A primeira parcela, no valor de **R\$ 1,79 bilhão**, foi repassada no 1º quadrimestre de 2024, correspondendo a 6,77% da RCL do 1º quadrimestre (**Gráfico 1**), que totalizou R\$ 26.570.112.182,58.

Portanto, embora o repasse dos precatórios do FUNDEF represente um incremento perceptível na receita do Estado e possa beneficiar os indicadores de limites que envolvem relações percentuais com a RCL, trata-se de um fluxo de recursos não permanente, de um ingresso pontual de receita, com começo e fim já previstos. Além disso, o valor repassado possui destinação específica: 60% dos recursos são destinados ao pagamento dos professores, e 40% são direcionados à Educação do Estado, abrangendo investimentos em reforma, ampliação e construção de escolas, aquisição de materiais, entre outros.

**Gráfico 1.** Receita Corrente Líquida com precatórios com FUNDEF do 1º quadrimestre. (R\$ Bilhões)



Fonte: SEPLAN/MA.

A **Tabela 1** abaixo apresenta a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, conforme estimativas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025. Esses valores previstos estão sujeitos a reestimativas, devido a possíveis mudanças no cenário econômico, alterações legislativas e outras variáveis que podem afetar o panorama da arrecadação do estado.

**Tabela 1.** Projeção da RCL para 2025, 2026 e 2027, conforme LDO 2025

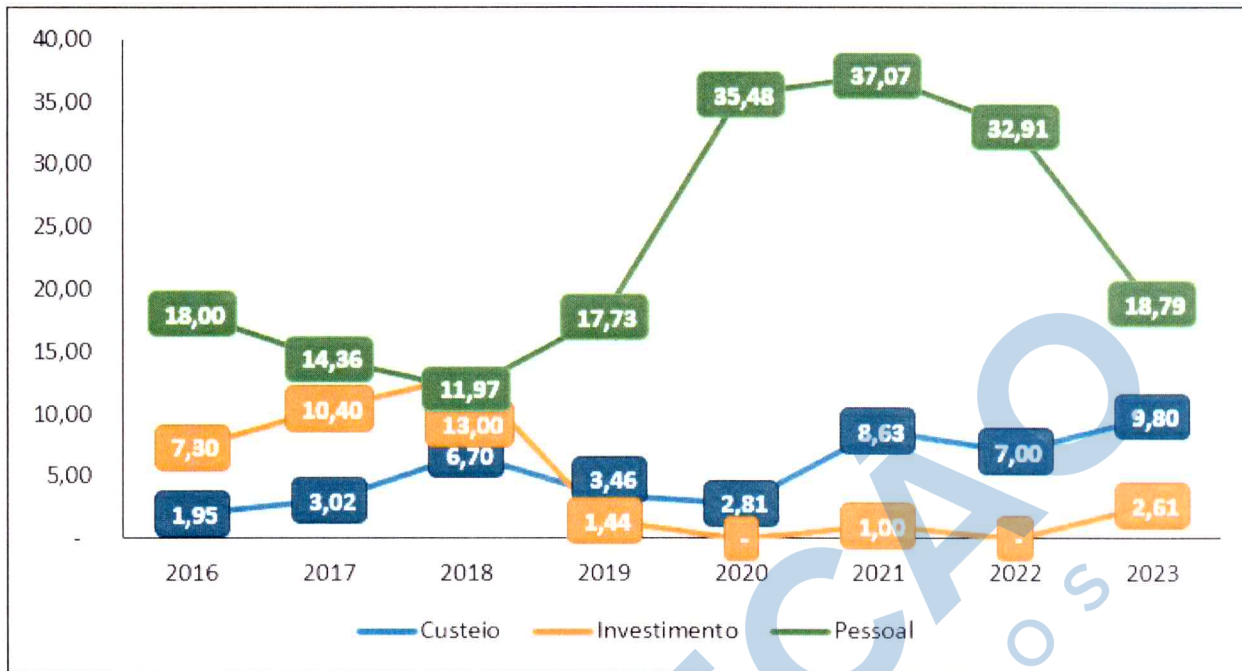
ANO	RCL
2025	26.788.757.429,00
2026	28.687.217.429,00
2027	30.706.681.429,00

Fonte: SEPLAN/MA

No que tange à despesa com pessoal do TCE/MA, o **Gráfico 2** demonstra que o Tribunal possui um alto fluxo de demandas que excedem os valores anualmente orçados para a entidade. O processo de elaboração do orçamento anual precisa observar os limites para a despesa com pessoal dispostos pela LDO<sup>[1]</sup>, e, nesse contexto, o TCE/MA não apenas tende a ter sua execução deficitária, como também tem ultrapassado o limite de alerta desde 2020, conforme o **Gráfico 3**.

**Gráfico 2.** Suplementação Orçamentária do TCE/MA. (R\$ Milhões)

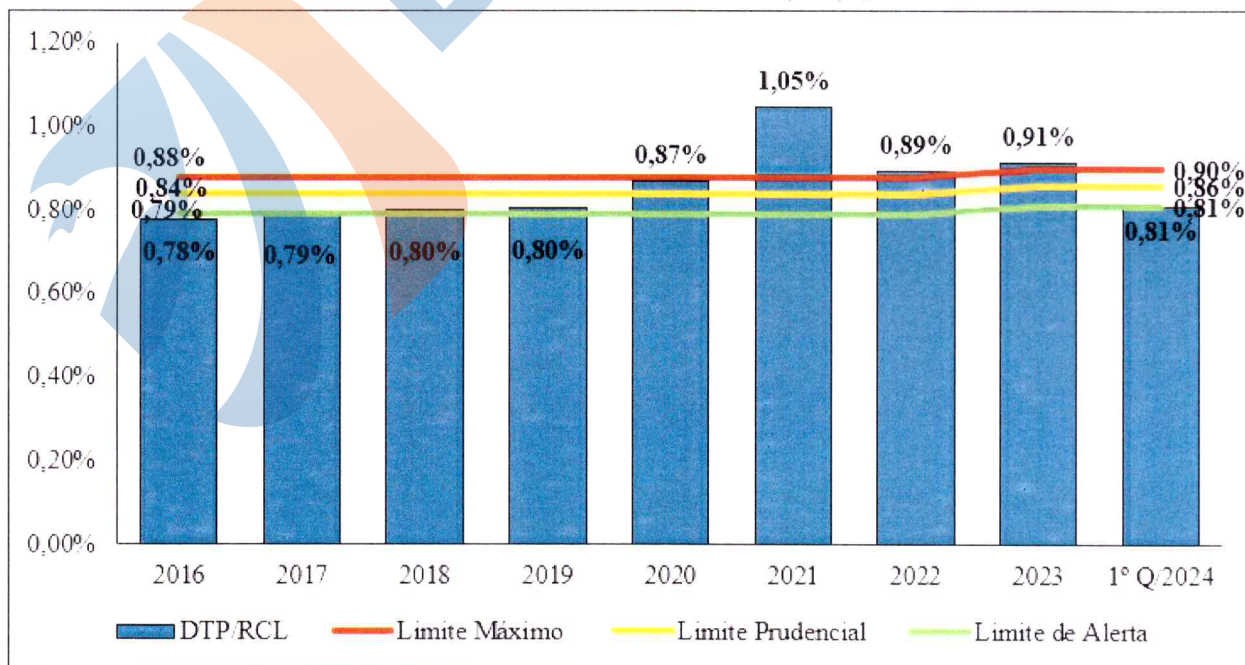




Fonte: SEPLAN/MA.

O **Gráfico 2** demonstra que todos os grupos de despesa tiveram suplementação desde 2016, sendo o grupo com maior nível de suplementação o de Despesa com Pessoal. Isso denota que, em todos os grupos onde a despesa da Casa Estadual de Contas é executada, há necessidades maiores do que as inicialmente orçadas, demandando suplementações constantes. O gasto com pessoal é particularmente sensível, pois trata-se de despesas majoritariamente obrigatórias, o que faz com que o fluxo de suplementações seja esperado em todos os exercícios. Vale ressaltar que, na série histórica apresentada, nunca houve suplementação abaixo de R\$ 10 milhões.

**Gráfico 3.** Evolução da relação despesa com Pessoal (TCE/MA) e RCL de 2016 a 1º quadrimestre de 2024 e a estimativa para 2024 bem como os seus limites de endividamento, em (%)



Fonte: SEPLAN/MA. Nota: Em 2023 houve mudança no percentual de repartição dos limites do Poder Legislativo, estabelecido por Decisão Normativa nº 47 de dezembro de 2023.

No ano de 2023, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do TCE/MA cresceu a patamares maiores que a RCL, com a DTP tendo uma evolução de 6,27% em relação a 2022, enquanto a RCL cresceu apenas 4,08% entre os dois anos.

Isso explica o fechamento do ano com a relação DTP/RCL em 0,91%, ficando acima do limite máximo. No 1º quadrimestre de 2024, a relação DTP/RCL registrou 0,81%, atingindo o limite de alerta.

Em continuidade, é primordial ressaltar outras pressões previstas de pessoal para o exercício de 2024, que, embora envolvam principalmente o poder executivo, acabam por impactar na análise de limites do Consolidado. Estas pressões compreendem o impacto advindo do reajuste do piso do magistério aprovado em 2023, que afeta tanto os ativos quanto os inativos e pensionistas. Além disso, estão previstas as progressões para cerca de 3.886 professores da rede estadual, nomeações para o corpo docente da Universidade Estadual do Maranhão, reajustes salariais dos servidores do Ministério Público do Maranhão (MP/MA), Tribunal de Justiça (TJ/MA) e Assembleia Legislativa (ALEMA), bem como as expectativas de nomeações de servidores das mais diversas categorias e os concursos públicos inseridos na Lei Orçamentária.

Uma situação de rompimento dos Limites de Alerta e Prudencial promove riscos ao equilíbrio fiscal do Estado, que vem sendo retomado com boa saúde nos últimos anos. Ao ultrapassar tanto o Limite de Alerta quanto o Limite Prudencial, o Estado fica sujeito a sanções que afetam toda a sua condução, tanto financeira quanto administrativa.

Para além dos limites da LRF, acréscimos na despesa de pessoal impactam outros indicadores importantes da gestão fiscal estadual, com efeitos diretos sobre o Resultado Primário, bem como sobre os indicadores de Poupansa Corrente e Liquidez da CAPAG.

### 3.1 DO AMPARO LEGAL

Além do aspecto Orçamentário-Financeiro, cumpre destacar também o Amparo Legal. Levar-se-á em consideração: a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e complementarmente o Decreto Estadual nº 38.851/2024, que estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira de 2024.

Quaisquer acréscimos na despesa de Pessoal deverão respeitar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Concomitante à análise quanto ao aspecto Orçamentário-Financeiro, a demanda contida no documento mencionado deve respeitar a legislação quando esta versar acerca de quaisquer acréscimos na despesa de pessoal.

Sobre esse aspecto, constata-se que a solicitação apresenta criação de despesas de caráter continuado e deverá estar de acordo com o art. 17 da LRF, à luz das Constituições Federal e Estadual, apresentando:

“[...] a origem dos recursos para seu custeio; apresentar comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Para tal, considera-se aumento permanente de receita, o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Caso o disposto no §3º do art. 17 da LRF seja cumprido, dever-se-á também respeitar o disposto no §4º do mesmo artigo:

“[...] deverão ser apresentadas pelo proponente as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.”

Contudo, é imprescindível ressaltar que o art. 22 da LRF impõe vedações quando o Estado alcança o limite prudencial (46,55%), tais como: concessão de vantagem, aumento, reajustes ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e, contratação de hora extra.

Além disso, acentua-se que, com o não cumprimento dos limites legais (Alerta, Prudencial e Máximo) estabelecidos pela LRF, haverá penalização na Gestão Fiscal dos Entes Federativos, conforme Tabela 2.

**Tabela 2.** Limites de endividamento e suas consequências aos Estados



Limites de Endividamento	Consequência Imediata	Consequência após 2 quadrimestres consecutivos	Consequências Penais
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	Notificação formal pelos Tribunais de Contas sobre a necessidade de tomar rápidas providências para o ajuste da despesa.	Manutenção do Alerta.	-
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	Proibição de: a) concessão de aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual da remuneração; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e) contratação de hora extra.	Manutenção das proibições e eventual necessidade de adoção de medidas administrativas restritivas, como as enunciadas para o caso de estouro do Limite Máximo.	Reclusão de 1 a 4 anos, caso alguma das medidas proibidas venha a ser adotada pelo gestor.
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	O Estado será penalizado: a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; b) exoneração de servidores não estáveis; c) perda de cargo de servidores estáveis; d) extinção de cargos e funções; e) redução dos vencimentos; f) redução da jornada de trabalho.	Proibição de: a) receber transferências voluntárias; b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	Penas de: a) Cassação do mandato, se aplicável; b) Reclusão de 1 a 4 anos.

Fonte: LRF/STN.

Assim, é imprescindível ressaltar que o art. 22 da LRF impõe vedações quando o Estado alcança o limite prudencial (46,55%), tais como: concessão de vantagem, aumento, reajustes ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e, contratação de hora extra.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, a SAFi conclui que a incidência dos repasses dos precatórios do FUNDEF na Receita Corrente Líquida gera um crescimento atípico na receita, que, embora beneficie os indicadores de pessoal e outros limites, não se baseiam em ingressos permanentes de recursos, especialmente considerando que estes ingressos já possuem destinação específica para a função Educação. Além disso, considerando a alta demanda do órgão por suplementações de pessoal, a realização de um novo concurso público exigiria um valor anual ainda maior de suplementações.

Dessa forma, recomenda-se cautela na assunção de novas despesas com pessoal, em observância aos limites da LRF, considerando que a despesa com pessoal do TCE/MA excede o limite de alerta desde 2020 e possui histórico de suplementações orçamentárias.

Encaminha-se a matéria às instâncias superiores para conhecimento e deliberação.

São Luís (MA), 05/08/2024.

**GUSTAVO MORENO ALVES RIBEIRO**  
Supervisor

De acordo,  
São Luís (MA), 05/08/2024

**GIANNA BEATRIZ CANTANHEDE ROCHA DE LIMA**  
Superintendente de Assuntos Fiscais

<sup>[1]</sup> Art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GIANNA BEATRIZ CANTANHEDE ROCHA DE LIMA**,  
**SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS FISCAIS**, em 05/08/2024, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MORENO ALVES RIBEIRO**, **SUPERVISOR**, em  
05/08/2024, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código  
verificador **2706787** e o código CRC **943FD44F**.

Av. Jerônimo de Albuquerque, Ed.Clodomir Milet, S/N - Bairro Calhau - CEP 65074-220 - São Luís - MA -  
<https://www.seplan.ma.gov.br/>

